KATIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS:44433484253
Assinado de forma digital por KATIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS:44433484253
Dados: 2019.02.25 18:09:14 -03'00'

Fls. 053
Rubrica

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
Coordenação de Licitações e Contratos

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇAO POR INEXIGIBILIDADE

I – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sabe-se que a Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta.

No mesmo sentido, a Lei n° 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

> "Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)
> II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação; (...)
> §1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Já o aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Fls. 054
Rubrica

"Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)
III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias."

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação; vejamos:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.

II – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A referida contratação justifica-se pela inexistência de assessoria contábil, no quadro de servidores desta secretaria, a qual necessita da prestação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública para atuar em diversas áreas.

Justifica-se ainda a necessidade, pois a consultoria contábil/orçamentária, financeira/gerencial tem como intuito primordial atender as recomendações da legislação, dos órgãos de controle e princípios da administração pública, dada a escassez de empresas especializadas no ramo de citado.

III – SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade dos serviços prestados pelo Contador consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher qualquer profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

Ademais os serviços que serão prestados por meio destes contratos são incomuns, como por exemplo, a elaboração de justificativas, defesas e recursos em processos administrativos junto ao Tribunal de Contas e demais órgãos (MEC) e utilização de sistemas informatizados na área de contabilidade pública.

À guisa de exemplo, veja-se a doutrina de Marçal Justen Filho , que entende que a singularidade "caracteriza-se como uma situação anômala, incomum,

Fls 055
Rubrica

impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'. Envolvem casos que demandam mais do que especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado, o que é o caso em tela.

IV – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Acerca da **notória especialização** do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

> "Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Considerando que a **E ALVES DE LIMA EIRELI EPP**, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no **CNPJ nº 21.566.672/0001-39**, presta assessoria e consultoria contábil para Órgãos Públicos no Estado do Pará, tais como: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO no ano de 2018; na PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA no ano de 2018; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARITUBA no ano de 2018; entre outros Órgãos Municipais na Região.

Portanto, o fator confiança e a notória especialização dos técnicos da contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de inexigibilidade de licitação. Considerando que a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades deste município, dada as suas experiências no ramo da contabilidade pública.

Após as exposições fica devidamente justificada a escolha da empresa **E ALVES DE LIMA EIRELI EPP**, como sendo a empresa mais indicada para

Fls. 056
Rubrica

contratação dos serviços acima citados considerando as relevâncias expostas e a empresa atende perfeitamente às necessidades deste município, dada as suas experiências na área de CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL, o que confere a Administração a segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade de solução de suas demandas praticas.

V – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No que concerne a justificativa do preço definido para sua contratação, temos que na dificuldade de se estabelecer preços de mercado para serviços da mesma natureza e para esse profissional em especial, observou-se a media de serviços assemelhados a estes e que envolvem a mesma área de atuação nos municípios circunvizinhos, onde mostram-se compatíveis com o mercado.

Portanto o valor de R$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais encontra-se compatível com a realidade mercadológica, o que torna economicamente vantajoso para a Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA.

Marituba/PA, 07 de janeiro de 2019.

EDGAR TORRES DE CAMPOS
Diretor Administrativo e Financeiro
Portaria nº001/2018 - SEMED